

**LEI Nº 5.261/2014**

**Altera a Lei 4.829/2010 que institui incentivo aos artistas locais através de eventos e shows de grande impacto social, realizados no espaço territorial do município, proporcionando aos artistas cariacienses maior visibilidade.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 4.829/2010 que institui incentivo aos artistas locais através de eventos e shows de grande impacto social, realizados no espaço territorial do município, proporcionando aos artistas cariacienses maior visibilidade, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica assegurada a contratação de artistas locais na abertura e/ ou encerramento de eventos artísticos culturais com artistas ou grupos estaduais, nacionais ou internacionais realizados no município de Cariacica.

**§ 1º** O objetivo do caput do art. 1º desta Lei é contemplar todos os(as) artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos municípios e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestes eventos, além de garantir a viabilização financeira de seu trabalho artístico.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo, não se aplicará para eventos/ shows nacionais ou internacionais cuja realização seja particular.

**Art. 2º** Fica assegurada aos artistas locais do município de Cariacica a disponibilização de estrutura de palco; sonorização; iluminação; logística; serviços técnicos de sonorização, iluminação, roadie e camarim; divulgação em mídias e outros referentes à execução do espetáculo de forma igual ou semelhante aos serviços disponibilizados aos artistas estaduais, nacionais e internacionais.

**§ 1º** Estes serviços devem ser assegurados caso não seja possível à apresentação dos artistas locais no mesmo palco dos artistas estaduais, nacionais e internacionais, devido exigências pré-estabelecidas em cláusulas contratuais destes últimos.

**§ 2º** Havendo necessidade de mudanças no padrão estrutural e logístico do espetáculo, as mesmas devem ser acordadas previamente com os(as) artistas locais e devidamente documentadas, cumprindo exigências do contratado quanto à estrutura necessária para a garantia da qualidade do serviço artístico a ser prestado.

**Art. 3º** Fica assegurada ao artista local apresentação com duração de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas.

**Art. 4º** É de competência da Secretaria Municipal de Cultura promover o cadastro artístico cultural com vistas ao enquadramento desta Lei.

**§ 1º** Entende-se como artista ou grupo cultural local, aquele sediado no município de Cariacica, independente da nacionalidade ou naturalidade.

**§ 2º** Cabe à Secretaria Municipal da Cultura a responsabilidade de se organizar anualmente junto aos artistas locais para criação da pauta de apresentação dos eventos municipais com base nos princípios da isonomia e da igualdade de direito utilizando-se de processo licitatório ou efetuando a contratação em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação.

**Art. 5º** Fica assegurado aos artistas locais o percentual mínimo de 15% do montante de até 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 10% (dez por cento) do montante que extrapole o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinados pelo Poder Público em quaisquer esferas de governo para contratação de atrações ou produção artístico-culturais estaduais, nacionais e internacionais em eventos a serem realizados no município.

**Parágrafo único.** Os pagamentos para os artistas locais devem ser efetuados em moeda corrente no país, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da apresentação.

**Art. 6º** Será de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura a avaliação do índice artístico dos artistas locais, estaduais, nacionais ou internacionais contratados para apresentação no município.

**§ 1º** Esta avaliação será realizada com base em três dimensões:

I - a qualidade intrínseca da obra ou serviço artístico que consiste no domínio das técnicas artísticas, trabalho árduo, persistente e contínuo, atualização e aprofundamento de conhecimentos, singularidade e inovação, intencionalidade artística, expressão de emoções, gosto estético;

II - a notoriedade do artista que consiste na trajetória artística, obras e produtos realizados, participação em festivais, prêmios, número e tipo de exposições realizadas, capital social e rede de relações, visibilidade, tempo de dedicação e entrega à arte, coerência e homogeneidade do percurso, imagem da marca, inovação e singularidade dentro dos cânones vigentes.

III - a aceitabilidade e receptividade que consiste na facilidade de compreensão, interpretação da obra e serviço, visibilidade, empatia, capacidade de comunicação, criação de um gosto estético e rede de relações.

**§ 2º** Os resultados da avaliação não implicarão na recusa de seleção e contratação dos artistas, mas servirão como indicadores do gerenciamento pelos artistas dos investimentos públicos efetivados com esta Lei para a garantia da melhoria na capacidade técnica artística e conseqüentemente na qualidade do serviço artístico prestado no município.

**Art. 7º** Será de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura a fiscalização do cumprimento desta lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de agosto de 2014.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente